



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 17.704/18**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria a Sra. Naira marques de Sousa, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 128.619-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando que:

- Não foi aplicada a regra mais benéfica ao ex-servidor uma vez que a mesma preenche todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 que garante paridade e integralidade;
- A beneficiária mesmo no caso de ratificar a regra aplicada certamente o fez por uma orientação equivocada da autarquia previdenciária que está incluindo a parcela temporária no valor da Última Remuneração conforme se observa às fls. 50/54. Vale destacar que as parcelas de natureza temporária, embora sejam consideradas no cálculo da média em decorrência da incidência de contribuição, não integram a remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, aplicando-se o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, dentre o valor da média onde estão incluídas as parcelas temporárias e a última remuneração do cargo efetivo (não inclui aqui as parcelas temporárias) deve-se aplicar o menor valor como valor dos proventos.

Notificada, a Paraíba Previdência - PBPREV apresentou o Documento nº 42086/19 (fls. 115 – 117), juntando defesa, na qual informa estar cientes do relatório, no entanto mantém o entendimento de que as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, seja mais vantajosa ao beneficiário, uma vez que, admite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria. E que conforme se observa nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.

Por conseguinte, afirma que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo Próprio Tribunal de Contas da Paraíba, ao julgar o Processo TC 13620/18, respectivamente, através do Acórdão AC2 TC 00325/19

Da análise da documentação apresentada, a auditoria emitiu novo relatório mantendo entendimento exaurido no relatório exordial (fls. 74/79) e relatórios seguintes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### **Processo TC nº 17.704/18**

O MPJTCE, por meio do Doutor Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1341/19 entendendo que o caso dos autos não envolve aposentadoria concedida com direito a integralidade e paridade (embora a interessada tivesse direito, como bem pontuou a Auditoria). No entanto, se o mesmo teto é aplicável à hipótese, mostrar-se-ia razoável, com base no mesmo fundamento utilizado pelo STF nos precedentes acima, a inclusão da gratificação para fins de fixação do teto de proventos previsto no art. 40, § 2º, da Constituição. Ante o exposto, opinou no sentido de que SEJA REGISTRADO O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA da Sr.ª Naira Marques de Sousa.

É o relatório.

#### **VOTO**

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal e conceda registro ao ato aposentatório de que se trata.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 17.704/18**

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Naira Marques de Sousa  
Órgão: Paraíba Previdência

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0694/2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.704/18, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria a Sra. Naira marques de Sousa, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 128.619-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.  
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara  
João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:36



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO